



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 633-60.2012.6.02.0055, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 10.023
(11.06.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 633-60.2012.6.02.0055, CLASSE 30.

AGRAVANTE: ROGÉRIO AUTO TEÓFILO, RICARDO BARRETO DANTAS E COLIGAÇÃO "ARAPIRACA DE TODOS NÓS".

ADVOGADOS: Adriano Soares da Costa e outros.

AGRAVADO: CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA E JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA.


RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. INDEFERIMENTO DE PLANO DOS TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS. REDISCUSSÃO DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de junho do ano de 2014.


DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Presidente em exercício


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 633-60.2012.6.02.0055, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso eleitoral em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelos ora agravantes em face de Célia Maria Barbosa Rocha e José Luciano Barbosa da Silva, sob o argumento de existência de inelegibilidade em virtude de união estável.

No julgamento do recurso, este Tribunal entendeu pela inadequação da via eleita, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Eis a ementa do julgado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FUNDAMENTO. INELIGIBILIDADE. REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 22, DA LC Nº 64/90. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inelegibilidade que não se presta a ensejar ação de investigação judicial eleitoral, pois não se enquadra dentre os fundamentos previstos no artigo referido na ementa para o seu ajuizamento. Para tanto há possibilidade do manejo da AIRC e do RCED.
2. Ausência de interesse processual. Extinção do feito sem resolução do mérito. Art. 267, VI, do CPC.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Além de tratar acerca da inadequação da via eleita, restou discutido no julgamento que não houve teratologia da decisão de 1º grau que extinguiu o feito em vista da não apresentação de documentos pelos investigantes. Reproduzo o seguinte trecho do voto, *in verbis*:

Assim, verificando-se a taxatividade do dispositivo, cuja exigência faz-se necessária ante a celeridade conferida às ações eleitorais, não vislumbro a existência de entendimento desarrazoado, muito menos teratológico por parte do juízo a quo. No caso dos autos, os investigados, apesar de intimados, conforme certidão expedida pelo Chefe de Cartório às fls. 538 e que possui fé de ofício, deixaram transcorrer *in albis* o prazo estipulado (fls. 539).

Acrescente-se, somente por informação, que o Ministério Público já solicitou a instauração de Inquérito Policial para apurar a suposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 633-60.2012.6.02.0055, CLASSE 30


falsidade da declaração constante na certidão emitida pelo chefe do cartório eleitoral.

No entanto, inconformados, os investigantes interpuseram três embargos de declaração reproduzindo sempre os mesmos argumentos, de que existe diferença entre o ato de intimar e a certificação do ato, aduzindo a inexistência da página dos autos onde estaria o ato de intimação do causídico.

Os dois primeiros embargos foram devidamente rejeitados por este Colegiado (fls. 665/671 e 686/690), sendo o último rechaçado de plano, monocraticamente, por este relator (fls. 705/706).

As fls: 709/714, os investigantes interpuseram agravo regimental em face da mencionada decisão monocrática, sob o argumento de que o acórdão continua omissos em ponto relevante, qual seja, a indicação de onde estaria o ato de intimação dos advogados para juntada de cópia dos documentos.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 633-60.2012.6.02.0055, CLASSE 30

VOTO

Srs. Desembargadores, conheço do agravo interposto, uma vez que proposto no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o art. 124, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Não obstante os argumentos trazidos na petição de agravo, entendo por não modificar meu anterior posicionamento, posto que observo que a petição não traz qualquer argumento novo ainda não analisado por este Regional, ao contrário, afirma com todas as letras que insistiu na interposição dos novos declaratórios apenas para que fique claro ao Tribunal Superior Eleitoral que tentaram de todas as formas fazer constar na decisão expressa menção à existência ou não do ato de intimação do causídico acerca do despacho para juntada de cópia dos documentos.

Ora Excelências, conforme já consignado no relatório; este órgão colegiado já se manifestou por três vezes acerca da matéria suscitada, entendendo que a certidão do chefe do cartório possui fé pública e que, por isso, restou comprovada a intimação para a juntada de documentos. Desta feita, seguindo essa linha de raciocínio, não há como apontar a página dos autos onde se encontra o ato de intimação, mas tão somente a que consta a certidão cartorária, bastante para fundamentar o posicionamento adotado por este Tribunal.

Dito isso, sem mais delongas, afasto os argumentos lançados no agravo e mantenho meu entendimento pela rejeição dos terceiros embargos de declaração.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o agravo regimental interposto, para negar-lhe provimento.

É como voto.


Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator

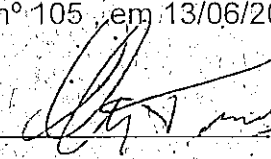


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 633-60.2012.6.02.0055
PROTOCOLO Nº 50.891/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.023 foi conferido(a) na 45ª Sessão Ordinária, realizada em 11/06/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 105 em 13/06/2014, à(s) fl(s). 3

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 13/06/2014.


BIANCA MELLO



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental no Recurso Eleitoral Nº 633-60.2012.6.02.0055 Prot. 8.532/2014
ORIGEM: ARAPIRACA - AL
JULGADO EM: 11/06/2014 (SESSÃO Nº 45/2014)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho
SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo
AUTUAÇÃO
AGRAVANTE(S): ROGÉRIO AUTO TEÓFILO
ADVOGADO ALLINE PORFÍRIO FERREIRA E OUTROS
AGRAVANTE(S): COLIGAÇÃO "ARAPIRACA DE TODOS NÓS"
ADVOGADO: ALLINE PORFÍRIO FERREIRA E OUTROS
AGRAVADOS: CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA E JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.023, de 11/06/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral, SEBASTIÃO COSTA FILHO. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de junho de 2014.


BIANCA MELLO

Coordenadora substituta de Acompanhamento e Registros Plenários